



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1071510

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

REPRESENTADOS: Irmandade Nossa Senhora das Dores e outros

ÓRGÃO: Município de Itabira

RELATOR: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores (peça nº 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Requeru o *Parquet* fosse realizada auditoria das Contas do Convênio nº 52/2013, determinando o ressarcimento ao erário, caso comprovada a não prestação de contas ou utilização irregular dos recursos públicos, reconhecesse como irregular o referido convênio, no período não alcançado pela prescrição, bem como imputasse multa aos representados, nos termos dos arts. 85 e 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Representação recebida em 4/7/2019, autuada e regularmente distribuída (peça nº 10, p. 57 e 58, do SGAP).

Relatório técnico emitido pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios sugerindo a intimação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal de Itabira para apresentarem documentos indispensáveis para análise preliminar (peça nº 4 do SGAP), o que foi determinado pelo Relator (peça nº 6 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Documentos remetidos pelo Município de Itabira acostados ao feito (peças n°s 10, p. 71 a 373, 17 a 32, p. 1 a 120, do SGAP).

Estudo elaborado pela Unidade Técnica concluindo que, a partir da análise da documentação apresentada pelos intimados, as irregularidades apontadas na exordial - ausência de prestação de contas do Convênio n° 52/2013 pela Irmandade Nossa Senhora das Dores e falta de controle e fiscalização dos recursos municipais – foram afastadas, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 176, IV, Regimento Interno c/c art. 71, §3º, Lei Complementar estadual n° 102/2008, ressalvada a apresentação de algum aditamento pelo *Parquet* de Contas quando de sua manifestação (peça n° 7 do SGAP).

Manifestação ministerial pugnando pelo prosseguimento do feito (peça n° 34 do SGAP).

A Segunda Câmara, em sessão do dia 10/6/2021, determinou o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno do TCEMG, em virtude da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n° 0961827-18.2021.8.13.0000 que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (peça n° 38 do SGAP).

O *Parquet* Especial reiterou o prosseguimento do feito, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do referido mandado de segurança (peça n° 39 do SGAP).

Determinada a remessa dos autos ao *Parquet* Especial em virtude da homologação da transação entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Estado de Minas Gerais, na qual foi acordada a remessa ao MPC-MG, para manifestação conclusiva, de todos os processos em trâmite nessa Casa em que atue como fiscal da lei, inclusive nas representações de sua autoria (peça n° 46 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Na esteira do texto constitucional¹, o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, caracterizando-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Destarte, para o desempenho das supracitadas atribuições e dentro de seu campo de ação, cabe ao Ministério Público de Contas atuar tanto de modo ativo, formulando representações e recursos perante a Corte de Contas, quanto na qualidade de *custos legis*, por meio de pareceres emitidos nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, restando constatado, *in casu*, o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observado os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG, opina este Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis*, pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 127, *caput* e §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.